

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA**

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 29/2007  
(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e  
nº 1.908, de 2007)  
(da Sra. Solange Amaral)**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao artigo 37, do Projeto de Lei nº 29/07, a seguinte redação:**

Art. 37. Revogam-se o art. 31 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ressalvados os capítulos V e VII.

§ 1º Os atos de outorga de concessão e respectivos contratos das atuais prestadoras do Serviço de TV a Cabo – TVC –, os termos de autorização já emitidos para as prestadoras do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal – MMDS – e do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite – DTH, assim como os atos de autorização de uso de radiofrequência das prestadoras do MMDS e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA –, continuarão em vigor até o término dos prazos de validade neles consignados, devendo a Anatel, no que couber, adequar a regulamentação desses serviços às disposições desta Lei, incluindo os novos condicionamentos relacionados à programação e empacotamento.

§ 2º A partir da aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, as atuais prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA, desde que preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias, poderão solicitar à Anatel a adaptação de suas respectivas outorgas para termos de autorização para prestação do serviço de acesso condicionado, assegurando-se o direito de uso de radiofrequência pelos prazos remanescentes, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 3º As prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA que tiverem suas outorgas adaptadas para prestação do serviço de acesso condicionado deverão assegurar a continuidade da prestação dos serviços aos seus assinantes, com preços similares ou inferiores aos por elas praticados, na mesma área de prestação dos serviços.

§ 4º O disposto nos artigos 16 a 18 desta Lei não se aplica às autorizadas a prestar o serviço de acesso condicionado de que trata o § 2º no primeiro ano de vigência das respectivas outorgas e dos correspondentes termos de autorização.

§ 5º Não serão devidas compensações financeiras aos prestadores do serviço nos casos de adaptação de outorgas de que trata este artigo.

§ 6º Até a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, só serão admitidas, pela Anatel, renovações de outorgas, de autorização do direito de uso de radiofrequências, alterações na composição societária da prestadora bem como transferências de outorgas, de controle ou demais alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços mencionados no § 1º para prestadoras que se comprometerem junto à Anatel a promover a adaptação de seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado imediatamente após a aprovação do regulamento, que conterá os critérios para a adaptação.

§ 7º Após a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, pela Anatel, só serão admitidas renovações e transferências de outorgas, de controle, renovações de autorização do direito de uso de radiofrequência, alterações na composição societária da prestadora ou demais alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços mencionados no § 1º para prestadoras que adaptarem seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado.

§ 8º A partir da aprovação desta Lei não serão outorgadas novas concessões ou autorizações para a prestação dos serviços de TVC, DTH, MMDS e TVA.

§ 9.º As atuais concessões para a prestação de TVA cujo ato de autorização de uso de radiofrequência não tiver sido expressamente revogado até a aprovação desta Lei poderão ser adaptadas para a prestação do serviço de acesso condicionado, nas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 6º e 7º permanecendo, nesse caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados pelo prazo remanescente de 15 (quinze) anos, contado da data de vencimento de cada outorga individualmente, não sendo objeto de renovação.

§ 10. Não se aplica o disposto nos artigos 5º e 6º aos detentores de autorizações para a prestação de TVA.

§ 11. O disposto nos §§ 1º, 2º e 9.º deste artigo não retira da Anatel a competência para alterar a destinação de radiofrequências ou faixas prevista no art. 161 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa manter a estabilidade regulatória e a segurança jurídica na prestação dos serviços do setor de telecomunicações.

### **Da manutenção temporária da Lei de TV a Cabo**

A Lei de TV a Cabo, o Regulamento do Serviço de TV a Cabo, aprovado pelo Decreto 2.206 de 14 de abril de 1997 e a Norma nº 13/96 - REV/97, aprovada pela Portaria n.º 256 de 18 de abril de 1997 compõem o arcabouço regulatório de regência do Serviço de TV a Cabo.

O art. 212 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevê que o Serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.

Deve ser considerado o respeito aos atos de outorga de concessão e respectivos contratos das atuais prestadoras do Serviço de TV a Cabo, que continuarão em vigor até o término dos prazos de validade neles consignados, levando em conta a obrigação de se respeitar o direito dos prestadores de serviços de telecomunicações de não concordarem com a adaptação de seus respectivos instrumentos de outorga para o novo serviço e continuarem com a prestação do serviço, sustentada pela outorgas originais que continuam válidas pelos prazos nelas previstos.

Ao se revogar a Lei de TV a Cabo, estariam também automaticamente revogados o Regulamento do Serviço de TV a Cabo, aprovado pelo Decreto 2.206 de 14 de abril de 1997 e a Norma nº 13/96 - REV/97, aprovada pela Portaria n.º 256 de 18 de abril de 1997, gerando um vácuo para o acompanhamento das operações de TVC.

Ao se revogar o art. 212 da Lei nº 9.472, deixaria de existir o comando da LGT que conferiu à Agência as competências atribuídas ao Poder Executivo, para o acompanhamento das operações de TVC, já que os contratos de concessão firmados entre o Poder Concedente e as prestadoras do serviço continuariam vigentes e não poderiam ser objeto de regulação pela Anatel, pela ausência de arcabouço regulatório específico.

### **Da desnecessidade da adequação do contrato de concessão para eliminação das restrições para a prestação do Serviço de TV a Cabo.**

Nos instrumentos de outorga firmados entre o Poder Concedente e as prestadoras de serviços de telecomunicações não existem restrições para a prestação do Serviço de Acesso Condicionado, sendo desnecessária a previsão contida no § 9º do art. 37 do Substitutivo que prevê a adequação do

contrato de concessão para eliminação das restrições quanto à possibilidade de que a concessionária do serviço e suas coligadas, controladas ou controladoras prestem serviço de TV a Cabo.

**Da Revogação parcial da Lei do Serviço de Cabo**

A proposta da manutenção das disposições contidas nos Capítulos V e VII da Lei do serviço de TV a Cabo, enquanto subsistirem as outorgas desse Serviço, o acompanhamento do TVC pela Anatel , harmonizando as operações, no que couber, aos termos do presente PL..

**Sala da Comissão , em 11 de novembro de 2009.**

**Solange Amaral  
Deputada Federal**